



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.948-B, DE 1999 (Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre proibição a incentivo fiscal; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLITO MERSS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º São proibidos incentivos fiscais de qualquer tipo, dirigidos às indústrias tabagística e de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo é problema universal. Demais disso, trans-histórico. Isto é, ocorreu e ocorre em todos os países e em todas as civilizações. É regra sem exceção.

Dionísio, deus grego "das bebedeiras", deu lugar a Baco, seu êmulo latino, que lhe não ficou atrás. Basta que se lembre das assim chamadas bacanais, verdadeiras orgias, regadas a vinho e outras bebidas alcoólicas, que, como tudo que lembra álcool, tão-só aparentemente fazem bem.

Talvez à exceção de pequenissimas quantidades de vinho tinto, às refeições, sabe-se que o álcool só faz mal. A lista de enfermidades que traz é infinida, a começar pela cirrose e a terminar pela loucura, o delírio, a morte. Quanto ao vinho, o bem que faria, sempre em pequenas quantidades, mal contrabalança o mal que traz o fato de poder viciar quem tem tendências para tal.

É triste ver-se num hospital a trajetória por exemplo do cirrótico, doença redundantemente também chamada de cirrose hepática (a rigor, é exclusiva do fígado, que acaba por destruir, matando o doente).

De regra, o paciente, após inumeráveis entradas e saídas dos hospitais especializados, nas quais é explicitamente advertido de que se não parar de beber, falece, continua por beber e... morre!, tal a virulência desse vício.

Das consequências sociais do mau hábito da bebida então, nem se fale. Famílias destruídas, miséria, aumento incontrolável dos índices de criminalidade, entre outros.

O tabagismo não lhe fica atrás. Através dos anos, foram-se descobrindo mais e mais malefícios que traz, tendo-se sem dúvida chegado ao ponto de ser mais fácil "elencar" o bem que proporciona, pois que sem nenhum favor não faz bem algum.

O cigarro, rigorosamente, só faz mal. Literalmente, o fumo mata e estamos conversados. É isso.

Já é fastidante, outrossim, abrirem-se jornais, revistas, escutarem-se noticiosos e televisões, em que a cada dia mais males atribuíveis ao fumo se descobrem e em que mais escândalos vêm a tona, por parte deste comércio abjeto que envolve o tabaco.

Em suma, ante o exposto, verifica-se, à evidência, que o diagnóstico já está estabelecido e é de plano indiscutível: é acaciano que a cachaça e o cigarro fazem muitíssimo mal à saúde física e mental dos cidadãos e são sobremodo ofensivos à sociedade e ao bem-comum. Até esse ponto, "chovese no molhado".

Ante a inevitabilidade destas constatações, decorre que todas as medidas que se façam contra esses dois verdadeiros flagelos da humanidade são poucas. Todo esforço deve ser envidado para acabar de vez com esses dois vícios, porque se sabe que sua força não é de modo algum pequena. Não é à toa que há AAAs, campanhas anti-tabagísticas, ações de resarcimento contra morte pelo câncer, pela cirrose, por doenças cardio-vasculares, enfisemas e por aí vai.

O objetivo de nossa proposta é alarmo-nos aos soldados dessa cruzada contra ambos os vícios, em favor de suas vítimas, de modo a que se olhe o outro lado da medalha. Uma coisa é lutar contra, tão-só e simplesmente. Coisa que mal ou bem tem-se feito no Brasil e alhures com resultados mais ou menos duvidosos. Em suma, tomar medidas diretamente coercitivas de desencoramento desses males.

Outra, que é o caso, lutar contra a fortificação das fontes geradoras deles, quer na expressão da produção, do comércio ou do consumo. E lutar no sentido de que essas não se fortifiquem, por via da proibição de seu incentivo. Não quaisquer incentivos, mas o incentivo por excelência, que o dinheiro, mola do mundo, implica.

Ora, as duas maneiras mais tradicionais e mais eficazes de promoção de praticamente qualquer empreendimento são subsidiá-lo crediticiamente ou por via de incentivos tributários, exato o que nosso projeto visa a eliminar.

Ante isso, estamos convencidos de seu acerto e por isso contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares neste Congresso Nacional para sua necessária aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 1999,

Deputado Wilson Santos



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em tela visa proibir a concessão de incentivos fiscais de qualquer tipo às indústrias tabagísticas e de bebidas alcoólicas.

Seu Autor discorre longamente sobre as inumeráveis e graves consequências médicas, sociais, econômicas, do uso do álcool e do fumo, e considera a vedação a quaisquer tipos de incentivos creditícios e tributários a medida mais eficaz de combate a esses vícios.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, a que cabe, inicialmente, o exame da compatibilidade ou da adequação orçamentária financeira, e do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação da compatibilidade ou adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual está apoiada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – art.32, IX, “h”, e 53, II-e em Norma Interna da Comissão – aprovada em 29 de maio de 1996.

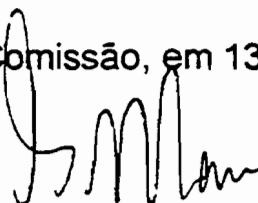
Ora, a vedação à concessão de incentivos fiscais assegura a manutenção dos níveis de arrecadação tributária, o que vem ao encontro de um dos objetivos da lei de Responsabilidade Fiscal e das políticas de ajuste das contas públicas.

Quanto mérito, é inegável que a sociedade está empenhada em minimizar os males provocados pelo álcool e pelo fumo, que, aliás, consomem parcelas consideráveis dos escassos recursos destinados à saúde, no tratamento dos diversos tipos de enfermidades provocadas pelo uso continuado e abusivo dessas duas drogas.

São contingentes significativos da população que têm sua vida produtiva comprometida, até precocemente, que oneram as despesas previdenciárias e assistenciais, que desestruturam sua próprias famílias.

À vista do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.948, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.



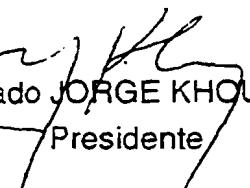
Deputado CARLITO MERSS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.948/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, José Ronaldo, Lael Varela, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Pedro Eugênio, Adolfo Marinho, Juquinha, Ricardo Ferraço, Coriolano Sales, Pauderney Avelino e Antonio Palocci.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.



Deputado JORGE KHOURY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado WILSON SANTOS, visa a proibir a concessão de incentivos fiscais de qualquer tipo às indústrias tabagísticas e de bebidas alcoólicas.

O autor da proposição, após discorrer sobre as graves consequências do consumo do álcool e do fumo, esclarece que a vedação de quaisquer tipos de incentivos creditícios e tributários às indústrias desses bens tornou-se imprescindível no combate a esses vícios.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Finanças e Tributação proferiu parecer no sentido de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto à luz da Constituição Federal, verificamos que a proposição é constitucional e legal, pois é da competência do Poder Legislativo tal tarefa.

A causa é meritória, pois busca contribuir para a eliminação de incentivos a produtos que efetivamente prejudicam a saúde do povo brasileiro, assim, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.948, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

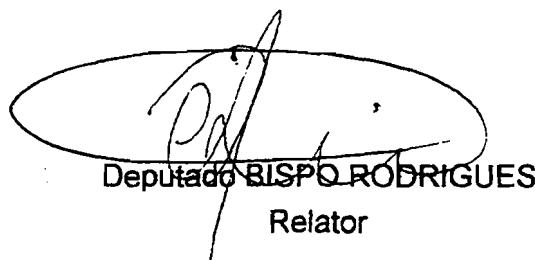


Deputado **BISPO RODRIGUES**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.948, de 1999, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.



Deputado **BISPO RODRIGUES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 1999

**Dispõe sobre
proibição a incentivo fiscal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São proibidos incentivos fiscais da União à indústria tabagista:

Parágrafo único. A proibição prevista no caput não se aplica aos casos previstos na Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

DEPUTADO BISPO RODRIGUES

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do

Projeto de Lei nº 1.948-A/1999, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Bispo Rodrigues. O Deputado Mendes Ribeiro Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Osvaldo Biolchi, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre proibição a incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta :

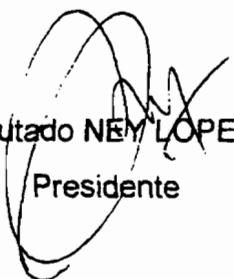
Art. 1º São proibidos incentivos fiscais da União à indústria tabagista:

Parágrafo único. A proibição prevista no caput não se aplica aos casos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002



Deputado NEM LOPES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em tela pretende vedar a concessão de incentivos fiscais de qualquer espécie às indústria tabagísticas e de bebidas alcoólicas.

É nobre o objetivo do ilustre parlamentar de promover a saúde pública, entretanto, a propositura em questão padece de algumas contrariedades à ordem jurídica vigente, o que não se pode admitir. Vejamos:

DA INCONSTITUCIONALIDADE: Infringência ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal

O Projeto de Lei em comento vai de encontro ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal. Diz este artigo de lei, que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito tributário. Contudo, a União somente poderá estabelecer normas gerais neste sentido, restando aos Estados a competência de complementá-las ajustando a eventual legislação às suas peculiaridades locais.

Sendo assim, se a União proibir incentivos fiscais tão-somente à algumas indústrias – como o faz o Projeto em análise – na verdade, usurpa a função dos Estados, que têm a obrigação de acoplá-la às realidades e muito mais, às **necessidades** regionais.

Se em determinado Estado da Federação certo tipo de indústria é mais constante, e portanto responsável pela geração de milhares de empregos, não se pode admitir que simplesmente sejam proibidos incentivos fiscais a esta, sob pena de gerarmos desemprego em massa e, consequentemente, recessão econômica, o que, naturalmente, contraria o interesse público.

Quem é capaz de analisar a realidade regional de cada Estado da Federação é o próprio legislativo estadual, e disto decorre a disposição constitucional neste sentido, exatamente em prol do interesse público. A Constituição decidiu dar esta competência ao Poder Legislativo de cada Estado, justamente por ser ele o mais apto a analisar as realidades e necessidades locais.

Se eventualmente admitirmos inconstitucionalidade deste porte, atacaremos o Interesse Público (geração de empregos, desenvolvimento industrial e prosperidade econômica), sem mencionarmos o incentivo ao mercado ao mercado ilegal e contrabandista, que não pagam os impostos relacionados ao produto e não obedece às normas de saúde pública vigentes.

Deve, então o mencionado projeto de lei ser rejeitado na sua totalidade, visto ser evidentemente inconstitucional, por afrontar o artigo 24, § 1º da Constituição Federal.

Da afronta aos princípios democráticos da Prevalência do Interesse Público, da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

Além do aspecto da inconstitucionalidade, devemos analisar, também, a sua afronta a alguns Princípios consagrados que regem o Estado Democrático de Direito, são eles, o Princípio da Prevalência do Interesse Público, Princípio da Razoabilidade e o da Proporcionalidade.

Sobre o Princípio da Prevalência do Interesse Público já tratamos anteriormente. Se aprovarmos o referido Projeto, geraremos a recessão econômica e o desfalque ao fisco, trazendo-se como consequências imediatas o desemprego em massa e transtornos econômicos e sociais.

Em ralação ao Princípio da Razoabilidade, temos de entender que este significa, justamente, **que os meios utilizados devem ser adequados às finalidades colimadas**.

Diz o autor em sua justificativa, que o álcool e o fumo são altamente prejudiciais à saúde. Desta afirmação conclui-se que a sua finalidade é prevenir contra as doenças eventualmente relacionado a estes hábitos.

Entretanto, os meios de que se utiliza não são os adequados para o atingimento de sua finalidade. Se deseja o nobre parlamentar prevenir doenças relacionadas a estes hábitos, deveria buscar leis que promovessem a realização de políticas de saúde pública neste sentido, e não leis relacionadas a tributação e concessão de incentivos fiscais

Ainda nesta linha de raciocínio, é importante destacar a contrariedade do Projeto de Lei em debate ao Princípio da Proporcionalidade, também basilar do Estado Democrático de Direito.

Segundo este princípio, os meios utilizados devem ser proporcionais às finalidades que se deseja alcançar. Em última análise, a finalidade do nobre autor é a saúde dos cidadãos, na verdade, o interesse público. Se sequer as medidas adotadas são adequadas ao atingimento dos fins almejados (infringência ao Princípio da Razoabilidade), não se pode considerar que sejam estas as medidas proporcionais aos mesmos fins. Gerar desemprego em massa, falência dos cofres públicos e arrecadação e recessão econômica não é adequado ao interesse público em sentido amplo, e muito menos proporcional a este interesse. Deve, por mais estes motivos, o PL em análise ser rejeitado em sua totalidade.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em apreciação é inconstitucional por invadir a competência dos Estados, especialmente no que se refere ao artigo 24, § 1º da Constituição Federal e ainda vai de encontro aos Princípios da Prevalência do Interesse Público, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, por não se utilizar dos meios adequados e proporcionais aos fins a que se destina, gerando, como suas consequências imediatas o desemprego em massa, incentivo ao mercado ilegal, redução na arrecadação fiscal, desrespeito às normas de saúde pública, recessão econômica e desequilíbrio social.

Sala de Comissões, em 05 de novembro de 2002.


Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

PMDB/RS